



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAÇÃO, EPI'S E MATERIAIS DE USO HOSPITALAR E LABORATORIAL. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CALAMIDADE PÚBLICA. LEI Nº 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020. MEDIDAS AO COMBATE DO CORONAVÍRUS. ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria o pedido formulado pela Secretária Municipal de Saúde do Município de Ourilândia do Norte, estado do Pará, dirigida à Comissão Permanente de Licitação, sobre a possibilidade de contratação direta, pela via da Dispensa de Licitação, de empresas para o fornecimento de medicamentos, EPI's, materiais de uso hospitalar e laboratorial, para o enfrentamento à COVID-19.

Aduz a Secretária Municipal de Saúde, após o cotejo de preços apresentados pelas empresas fornecedoras, que a aquisição dos itens importará em R\$ 959.390,82 (novecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), e que onerará a dotação orçamentária 10.305.0003.2073.0000 – MANUTENÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE (covid-19); 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Em primeiro lugar, destaca-se que o objetivo deste Parecer não é adentrar na seara de questões técnicas e abordadas no presente feito. Menos ainda, esta manifestação jurídica tem o condão de analisar dados financeiros e critérios adotados para o valor sugerido para a efetivação da contratação.

Nesta medida, compete ao presente parecer jurídico limitar-se a aferir a legalidade da questão proposta qual seja a contratação direta, pelo procedimento administrativo da DISPENSA DE LICITAÇÃO, de empresas para o fornecimento dos materiais visando o combate à COVID-19, fundada em situação de emergência e calamidade pública de importância nacional e internacional.

Cabe aferir que, no caso de obras e serviços, compras e alienações pela Administração Pública, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal prescreve a regra da obrigatoriedade de prévia licitação, dispondo nos termos a seguir:

M



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pode-se afirmar que a Constituição acolheu a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia. Mas a própria constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta nos casos previstos por lei. Tais hipóteses legais, diga-se, consistem em casos de **dispensa**, vedação e inexigibilidade de licitação, constituindo exceções ao procedimento licitatório.

No vertente caso, no que toca a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifica a contratação, verifica-se que foi publicado no diário oficial da união, do dia 20.03.2020, decreto legislativo reconhecendo o estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

De mais a mais, é frívolo repisar a situação pela qual atravessa o país e mundo com a disseminação do novo Coronavírus. E nesse viés, deve se dar destaque à Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 – modificada pela Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 que dispõe especificamente “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, responsável pelo surto de 2019”.

Na mesma senda, no âmbito do estado do Pará, foi editado o Decreto nº 687, de 15/04/2020, que *Declara estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Pará em virtude da pandemia do COVID-19*, de onde se extrai as providências para o enfrentamento da pandemia, inclusive fazendo remissão à Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que por sua vez acena para a medidas administrativas – como no vertente caso – que poderão ser implementadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

M



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta forma, mostra-se imprescindível, mesmo que de forma perfunctória (dada a urgência do tema), a análise destes dispositivos editados recentemente para o fim específico de enfrentamento da emergência.

Adentrando na análise da consulta propriamente dita o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, emergência e necessidade de pronto atendimento presumem-se atendidas, portanto, independentemente de comprovação, muito embora já tenha se demonstrado durante o procedimento a caracterização dos ditames in voga.

Abaixo, reproduz-se o texto da Lei:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Antes disso, a lex ainda preconiza que é dispensável a licitação, durante a situação de emergência, acarretando numa contratação temporária, note:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Como se vê, a normativa específica editada para conter o surto de COVID-19 no país, assenta a possibilidade de contratação direta de empresas para o fornecimento de insumos a serem utilizados pelo Sistema Único de Saúde.

Não é demais trazer à baila os comentários do jurista Marçal Justen Filho ao analisar a hipótese específica de dispensa de licitação em apreço.

A Lei exige a pertinência da contratação com o atendimento da “emergência de saúde pública”. Essa questão envolve dois desdobramentos.

O primeiro se relaciona com o vínculo de pertinência entre a contratação e o atendimento, ainda que indireto, das necessidades relativas à pandemia.

M



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A hipótese normativa não abrange contratações que versem sobre satisfação de necessidades de outra ordem.

O segundo se refere à questão da "emergência". A regra legal consagrou uma presunção absoluta de urgência na formalização da contratação. Não é preciso evidenciar o risco produzido pela demora na formalização da licitação. No entanto, afigura-se que alguma espécie de emergência deve existir para autorizar a dispensa.

Um exemplo permite compreender a questão. O dispositivo legal não autoriza a dispensa de licitação para situação em que a efetiva prestação dos serviços esteja prevista para ser executado em doze meses. Essa contratação não será adequada para enfrentar a emergência.

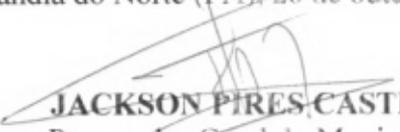
Em cotejo à doutrina do Ilustre jurista e ao mesmo tempo trazendo a análise para o caso concreto, tem-se que a pertinência da contratação foi pautada na situação que ora se experimenta, com o crescimento desenfreado do número de casos de pacientes acometidos pela COVID-19.

Em arremate, pode-se concluir que a contratação encontra respaldo tanto na Lei nº 13.797, de 06 de fevereiro de 2020.

Ante o exposto, esta assessoria entende pela legalidade da contratação pleiteada, a ser celebrado, caso seja o entendimento, com as empresas elencadas no expediente que deu azo ao presente parecer, sem prejuízo da observância de publicidade e demais procedimentos formais adotados em contratações diretas no âmbito desta Administração.

É o parecer, *smj*.

Ourilândia do Norte (PA), 20 de outubro de 2020.


JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município
Decreto n.º 007/2020